



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1099079 - SP(2026/0198402-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS FARINACI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JONAS FARINACI em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* Criminal n. 2079404-61.2026.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 8º, c/c o art. 14, II, e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal.

Informa-se que houve designação de audiência de instrução para 25/6/2026.

Registra-se que foi indeferido o pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para análise da viabilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

O impetrante sustenta que estão preenchidos os requisitos do ANPP, por se tratar de infração sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, sendo o paciente primário e tendo confessado.

Alega que a negativa do Ministério Público se apoiou em fundamentos genéricos e abstratos, sem exame concreto do caso, violando a necessidade de aplicação específica.

Assevera que há ausência de justa causa e falta de interesse de agir, pois a via consensual não foi observada, impondo o controle judicial da recusa.

Afirma que o art. 28-A, § 14, do CPP assegura a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

Solicita, liminarmente, a suspensão do processo e o cancelamento da audiência de 25/6/2026. No mérito, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; subsidiariamente, a remessa dos autos ao Órgão superior do Ministério Público.

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Contudo, observa-se ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ao examinar o conjunto probatório, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público por entender que o juiz não está obrigado a proceder com a remessa quando se convencer da pertinência da recusa, mencionando precedente do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o acórdão impugnado assim consignou (fls. 21-22):

O indeferimento do pedido de remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça está devidamente fundamentado, já que o MINISTÉRIO PÚBLICO não ofereceu ANPP Acordo de Não Persecução Penal sob os seguintes fundamentos:

“... Portanto, não há razões para se questionar a legitimidade da fundamentação acostada às fls. 100 como recusa à oferta da suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal os quais, vale dizer, exigem a verificação de necessidade e suficiência fazendo cair por terra a pretensão defensiva tanto no que tange à absolvição sumária, tanto, em meu entender, à remessa ao Procurador-geral de Justiça. (...) **Por derradeiro, importante frisar que não se desconhece que o acusado é primário e o crime, sem envolver violência ou grave ameaça, fora tentado. Entretanto, as circunstâncias, especialmente a audácia do acusado em provocar tumulto em via pública isolando parte da via, com adereços e indumentária da empresa de concessionária de energia, desvela reprovabilidade descomunal, a tornar inviável a celebração do acordo.** Assim, os elementos essenciais da peça acusatória, previstos no artigo 41 CPP, foram acuradamente analisados pelo M. M. Juízo por ocasião de seu recebimento e reafirmados nesta ocasião, estando a conduta do acusado plenamente descrita, com riqueza de detalhes a possibilitar o exercício do contraditório de maneira ampla. Há, portanto, justa causa suficiente a justificar o prosseguimento da demanda, rememorando que a produção de provas sob égide das garantias do contraditório, razão pela qual entendo ser o caso de

prosseguir a ação penal com a determinação da designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399, 'caput', do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria e de materialidade do crime. ..." (fls. 219/224 - autos de origem).

Insta consignar que, diante do Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, no caso em apreço, realmente não cabe oferecimento de ANPP Acordo de Não Persecução Penal.

No caso concreto, a recusa ao ANPP limitou-se a apontar a reprovabilidade da conduta, em razão do uso de vestimentas de concessionária de energia, chegando a isolar parte da via pública, na tentativa de subtração de cabos de energia.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o ANPP, embora não constitua direito subjetivo do investigado, está submetido à discricionariedade regrada do Ministério Público, sendo imprescindível que eventual negativa seja adequadamente fundamentada, sob pena de controle judicial de legalidade, inclusive com remessa ao órgão superior previsto no art. 28-A, § 14, do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA RECUSA MINISTERIAL. AUTONOMIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao conceder ordem de *habeas corpus* impetrado pela defesa de réu acusado de homicídio culposo no trânsito, determinou a reavaliação da negativa de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Promotoria e, em caso de nova recusa, sua formulação pela Procuradoria-Geral de Justiça. O pedido de efeito suspensivo foi acolhido.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o Ministério Público pode recusar a proposta de ANPP mesmo presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos; (ii) definir os limites da atuação do Poder Judiciário no controle da decisão ministerial que nega a celebração do acordo.

III. Razões de decidir

3. O art. 28-A do CPP confere ao Ministério Público discricionariedade regrada para propor o ANPP, sendo-lhe permitido avaliar a suficiência do acordo à luz dos fins de reprovação e prevenção do crime, desde que apresente fundamentação idônea e vinculada ao caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, competindo ao Ministério Público deliberar motivadamente sobre sua conveniência.

5. O controle judicial da negativa do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial, não podendo o Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção.

6. A negativa da Promotoria e da Procuradoria-Geral de Justiça foi fundamentada em elementos concretos do caso, como a omissão de socorro à vítima, a fuga do local do acidente e a ocultação do veículo, os quais demonstram elevada reprovabilidade da conduta e comprometem os fins preventivos do instituto.

7. Embora os delitos culposos com resultado violento não estejam, em tese, excluídos do ANPP, as particularidades do caso autorizam o entendimento ministerial quanto à inadequação do acordo, não se revelando abusiva ou infundada a negativa.

8. A decisão do Tribunal de origem, ao compelir o *Parquet* a propor o ANPP, ofendeu a autonomia funcional do Ministério Público, prevista constitucionalmente, e violou o art. 28-A, § 14, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo-se os efeitos do ato impugnado.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público detém discricionariedade regrada para propor ou não o ANPP, desde que apresente fundamentação concreta e vinculada às circunstâncias do caso. 2. O controle judicial sobre a decisão do Ministério Público acerca da proposta do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade do ato, sem substituir o juízo de conveniência e oportunidade do órgão ministerial. 3. A negativa de ANPP baseada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e à insuficiência do acordo como resposta penal é legítima e não configura constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; Lei nº 9.503/97, art. 302, §1º, inciso III, e art. 306, caput, e §2º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 159.134/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no

REsp n. 1.816.322/MG , relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021; STJ, REsp 2.038.947/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.09.2024. (REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

No entanto, no caso em análise a discussão não se refere propriamente aos fundamentos utilizados pelo promotor de justiça para não oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, mas à negativa de remessa ao órgão superior do Ministério Público.

Como apontado no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é possível que o magistrado negue a remessa dos autos para a instância superior do Ministério Público.

Confira-se (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS DO BENEFÍCIO LEGAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO *WRIT*. INOVAÇÃO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO, O QUAL PODERÁ REJEITAR O ENVIO DOS AUTOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O objeto do *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior consistiu na tese de que, diante da recusa do membro do Ministério Público de primeiro grau em ofertar o Acordo de Não Persecução Penal, deveria o juiz remeter os autos à instância superior do Ministério Público. Desse modo, a discussão, no agravo regimental, do preenchimento dos requisitos do ANPP representa verdadeira inovação recursal, o que é vedado.

2. Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo *Parquet*, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

3. No caso dos autos, a recusa do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal teve por fundamento o fato do investigado possuir outras anotações criminais (requisito objetivo), o que impede a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

No presente caso, a negativa de remessa teve por fundamento a reprovabilidade da conduta imputada ao paciente, que teria causado "transtornos e prejuízos a incontáveis habitantes pela interrupção de energia elétrica em seus lares e estabelecimentos comerciais" (fl. 31).

Dessa forma, o indeferimento de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o fundamento utilizado para o não oferecimento do ANPP foi o requisito subjetivo da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que é possível o indeferimento do pedido de remessa dos autos à instância superior do Ministério Público desde que a fundamentação empregada para a negativa de oferecimento do acordo seja o não preenchimento de requisito objetivo.

Nesses termos, verificam-se julgados cujas ementas seguem transcritas (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL. REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa pretendia a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal. A decisão agravada manteve o entendimento de que a negativa de remessa ao órgão revisor do MPF se fundou na ausência de requisito objetivo para o ANPP, em razão de a soma das penas mínimas ultrapassar 4 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se era obrigatória a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público para revisão da recusa do acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz pode rejeitar a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público quando a recusa do ANPP se apoia na ausência de requisito objetivo legalmente previsto, não havendo remessa automática apenas em razão do inconformismo defensivo.

4. A soma das penas mínimas dos delitos imputados nos arts. 241-A e 241-B do ECA supera 4 anos, circunstância que afasta, objetivamente, a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal.

5. O oferecimento do ANPP não decorre de direito subjetivo irrestrito do acusado, pois exige o preenchimento dos requisitos legais e admite controle judicial quanto à manifesta inadmissibilidade da pretensão de revisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 223.649/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA MULHER. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora o § 14 do art. 28-A do CPP assegure ao investigado o direito de requerer remessa ao órgão superior em caso de recusa do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, tal direito não é absoluto quando presentes vedações legais objetivas.

2. O crime de assédio sexual contra mulher menor de idade configura hipótese de vedação expressa prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP.

3. Presente impedimento legal objetivo, não há flagrante ilegalidade na decisão que nega a remessa dos autos ao órgão superior.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 186.789/MG, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Assim, uma vez que o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal decorreu do não preenchimento de requisito subjetivo, devem ser remetidos os autos ao órgão superior do Ministério Público, como solicitado pelo paciente.

Ante o exposto, na forma do art. 210 do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem** de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público de São Paulo, com a suspensão da tramitação do feito até o retorno da manifestação ministerial pelo oferecimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/05/2026 às 11:20:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS